



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882260 - MG (2024/0000942-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEX JOSE HENRIQUE
ADVOGADOS : MARCELO SOUZA HENRIQUES - MG000944A
MAYSA CAROLINE MIRANDA DIROZ - MG210998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VERIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO REFERIDO PONTO NO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Inexistência de acréscimo de fundamentos ao decreto de prisão preventiva na decisão agravada, pois, diferentemente do que afirmou a defesa, a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista as circunstâncias do delito e o não cumprimento do mandado de prisão expedido em 18/4/2023, tal como apontaram as instâncias ordinárias.

2. Na esteira da jurisprudência consolidada desta Casa Julgadora, reitero que as circunstâncias do crime - homicídio praticado, aparentemente, em decorrência de discussão banal, após ingestão de bebida alcoólica, utilizando meio que dificultou a defesa da vítima -, reveladoras da especial gravidade da conduta do agravante, constituem fundamentos idôneos, porquanto denotam a sua periculosidade e risco ao meio social.

3. *Conquanto possuísse ciência inequívoca da acusação, bem como da ordem prisional - tanto é que constituiu advogado para representá-lo desde o advento do decreto de prisão -, o paciente não se apresentou em Juízo. Tal circunstância reforça a necessidade do cárcere cautelar do réu com o fim de assegurar a aplicação da lei penal* (HC n. 572.974/RJ, Ministro

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2020).

4. A defesa do agravante não impugnou todos os fundamentos lançados no *decisum* atacado para afastar a alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional cautelar. Assim, inobservou o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental conhecido em parte, e nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882260 - MG (2024/0000942-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEX JOSE HENRIQUE
ADVOGADOS : MARCELO SOUZA HENRIQUES - MG000944A
MAYSA CAROLINE MIRANDA DIROZ - MG210998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VERIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO REFERIDO PONTO NO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Inexistência de acréscimo de fundamentos ao decreto de prisão preventiva na decisão agravada, pois, diferentemente do que afirmou a defesa, a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista as circunstâncias do delito e o não cumprimento do mandado de prisão expedido em 18/4/2023, tal como apontaram as instâncias ordinárias.

2. Na esteira da jurisprudência consolidada desta Casa Julgadora, reitero que as circunstâncias do crime - homicídio praticado, aparentemente, em decorrência de discussão banal, após ingestão de bebida alcoólica, utilizando meio que dificultou a defesa da vítima -, reveladoras da especial gravidade da conduta do agravante, constituem fundamentos idôneos, porquanto denotam a sua periculosidade e risco ao meio social.

3. *Conquanto possuísse ciência inequívoca da acusação, bem como da ordem prisional - tanto é que constituiu advogado para representá-lo desde o advento do decreto de prisão -, o paciente não se apresentou em Juízo. Tal circunstância reforça a necessidade do cárcere cautelar do réu com o fim de assegurar a aplicação da lei penal* (HC n. 572.974/RJ, Ministro

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2020).

4. A defesa do agravante não impugnou todos os fundamentos lançados no *decisum* atacado para afastar a alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional cautelar. Assim, inobservou o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental conhecido em parte, e nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma agravo regimental interposto por **Alex Jose Henrique** contra decisão de fls. 165/170, mediante a qual conheci parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, deneguei a ordem. Eis a ementa elaborada para o *decisum*:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Neste recurso, a defesa afirma que *a decisão agravada utilizou condutas e circunstâncias não averiguadas pela instrução processual, para criar uma imagem violenta e perigosa do paciente, e assim sustentar a necessidade de sua prisão como garantia da ordem pública* (fl. 179).

Reafirma a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a manutenção da custódia preventiva não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Ainda, assevera que a gravidade concreta da conduta e as circunstâncias do delito não se prestam a fundamentar a prisão, pois é matéria afeta à sentença criminal.

Sustenta que *a informação de que o mandado de prisão não foi cumprido não pode funcionar como prova de que o paciente evadiu do distrito da culpa* (fl. 182), máxime, quando o agravante não foi procurado pela polícia para o fim de ser preso. Pontua, também, que *a prisão preventiva adotada contra o paciente não foi fundamentada na sua ausência em relação ao distrito da culpa, não podendo esse*

fundamento brotar após a emissão do decreto para imprimir-lhe uma legitimidade que originalmente não possui (fl. 182).

Alega a ausência de contemporaneidade da medida máxima, porquanto *com base no aspecto temporal levado entre a data do fato (31.12.2022) e a data em que foi expedido o decreto preventivo (17.04.2023), não existiu qualquer ocorrência capaz de exigir a necessidade de encarcerar o paciente* (fl. 183).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pela Sexta Turma desta Corte para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do agravante.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão atacada se revela consentânea com a jurisprudência deste Superior Tribunal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 166/169 - grifo nosso):

Estou de pleno acordo com a opinião manifestada pela Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, *in verbis* (fls.158/162 - grifo nosso):

[...]

No caso sob análise, o Tribunal de Justiça de origem considerou suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 89-90):

[...]

“In casu”, depreende-se da denúncia (nº de ordem 14) que, no dia 31/12/2022, as autoridades policiais foram acionadas a comparecer no povoado denominado “Morro do Gabriel”, zona rural do município de Ouro Branco/MG, à alegação de que ali uma pessoa foi assassinada a pauladas. Ato contínuo, os policiais militares constataram que se tratava da residência de F.R.C., que segundo informações de populares, encontrava-se no “Trailer do Luiz Roco”, situado na localidade denominada Dom Bosco.

Ainda conforme narra a exordial acusatória, os policiais compareceram ao estabelecimento comercial indicado, logrando êxito em abordar F.R.C. em uma das mesas e, indagado sobre os fatos, ele teria declarado que estava em sua residência fazendo uso de bebida alcoólica na companhia do paciente Alex e de E.R.R.J., bem como da vítima F.G.S., quando, em determinado momento, o paciente Alex teria supostamente ceifado a vida do ofendido, utilizando-se, em tese, de 01 (um) pedaço de pau.

Portanto, as circunstâncias ligadas à sua prisão revelam a

gravidade concreta do delito em tese cometido, demonstrando, por conseguinte e, pelo menos por ora, a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Com relação às alegadas condições pessoais favoráveis, cumpre registrar que estas não são, isoladamente, suficientes para justificar uma ordem de soltura, sobretudo quando presentes outros elementos que demonstram o eventual “periculum libertatis” da paciente, como, a meu ver, é o caso dos autos.

Isso porque, conforme pontuado na decisão que decretou a prisão preventiva (nº de ordem 20):

“...a prisão preventiva se mostra necessária para garantir a ordem pública, levando em conta a gravidade concreta do delito em questão, bem como o regular trâmite da instrução criminal, evitando-se que os outros acusados presentes no local (estes denunciados por omissão de socorro — art. 135, parágrafo único, do Código Penal), bem como as demais testemunhas sejam coagidas em benefício do acusado, sendo, pois, insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão” (Grifos nossos).

Compulsando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (nº de ordem 20), verifica-se que a autoridade apontada como coatora consignou, de maneira suficiente e fundamentada, a necessidade da custódia cautelar, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal, vez que se extrai, tanto dos autos como de consulta ao Sistema RUPE desta e. Corte de Justiça, que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, em 18/04/2023, ainda se encontra em aberto, podendo-se dizer que Alex José eventualmente se encontra em local incerto e não sabido.

[...]

8. Não há que se falar, pois, em fundamentação abstrata do decreto preventivo, estando a prisão fundada nas circunstâncias do caso concreto.

Verifica-se dos autos que, diversamente do alegado pela defesa, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a ordem pública com lastro em elementos concretos que denotam a periculosidade do paciente, notadamente diante do modus operandi da empreitada criminosa, consistente na prática de homicídio de pessoa mediante golpes com pedaço de madeira, enquanto a vítima se encontrava desarmada e embriagada. Além disso, no acórdão impugnado, assinalada a necessidade da segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, considerando-se que há indícios de que o paciente se encontra em local incerto e não sabido.

[...]

9. Ademais, convém ressaltar que “a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória”. (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

10. Por fim, essa C. Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

11. Nesses termos, verifica-se que a segregação cautelar restou devidamente justificada na necessidade de assegurar a ordem pública, o que afasta, igualmente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

[...]

Realmente, verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram prova da existência dos delitos e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, evidenciado pelas circunstâncias da conduta criminosa, pois, supostamente, o réu ceifou a vida da vítima utilizando meio que lhe dificultou a defesa - *atacou a vítima desarmada, pelas costas, atingindo-a com múltiplos golpes na região posterior da cabeça, utilizando-se de um pedaço de madeira de*

mais de um metro de comprimento (fl. 35) -, por motivo - *desentendimento de somenos importância surgido em razão da ingestão de bebida alcoólica* (fl. 35) -, justificando a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito, **[a] gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo** (AgRg no RHC n. 160.967/PA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022).

Acrescente-se, que, não obstante a defesa afirmar que o paciente não está foragido, do ofício enviado pelo Magistado de primeiro grau a esta Corte Superior de Justiça, em 18/1/2024, não consta informação de cumprimento do mandado de prisão expedido em 18/4/2023. Ora, tal fato justifica a necessidade da prisão, tendo em vista a dificuldade de aplicação da lei penal, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que **a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal** (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

Por sua vez, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, como na espécie. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021.

Com efeito, o fato foi praticado em 31/12/2022 e a autoridade policial representou pela decretação da custódia cautelar em 21/3/2023, após a conclusão das investigações policiais e do indiciamento do paciente, do que há que se considerar a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual *não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações* (RHC n. 137.591/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/5/2021).

Ademais, *a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema* (AgRg no HC n. 867.632/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2023).

Por fim, constata-se que as alegações de legítima defesa e ausência de *animus necandi* não foram examinadas pelo Tribunal de origem, que concluiu pela impropriedade da via eleita, o que obsta a sua análise por este Superior Tribunal, porquanto **é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância** (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

Outrossim, *ainda que assim não o fosse, as alegações de ausência do animus necandi e de legítima defesa não encontram espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório* (AgRg no HC n. 811.967/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/5/2023).

[...]

Inicialmente, **não** houve acréscimo de fundamentos ao decreto de prisão preventiva na decisão agravada, pois, diferentemente do que afirmou a defesa, a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista as circunstâncias do delito e o não cumprimento do mandado de prisão expedido em 18/4/2023, tal como apontaram as instâncias ordinárias.

Na esteira da jurisprudência consolidada desta Casa Julgadora, reitero que

as circunstâncias do crime - homicídio praticado, aparentemente, em decorrência de discussão banal, após ingestão de bebida alcoólica, utilizando meio que dificultou a defesa da vítima -, reveladoras da especial gravidade da conduta do agravante, constituem fundamentos idôneos, porquanto denotam a sua periculosidade e risco ao meio social.

A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça: AgRg no HC n. 842.268/PE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 1º/3/2024; HC n. 812.725/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2023; AgRg no HC n. 824.288/TO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2023; e AgRg no HC n. 748.113/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/6/2022.

Outrossim, conquanto possuísse ciência inequívoca da acusação, bem como da ordem prisional - tanto é que constituiu advogado para representá-lo desde o advento do decreto de prisão -, o paciente não se apresentou em Juízo. Tal circunstância reforça a necessidade do cárcere cautelar do réu com o fim de assegurar a aplicação da lei penal (HC n. 572.974/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2020).

Confirmam-se, ainda: AgRg no RHC n. 181.862/MG, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 18/8/2023; e AgRg no HC n. 714.132/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/2/2022.

A defesa do agravante não impugnou todos os fundamentos lançados no *decisum* atacado para afastar a alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional cautelar. Assim, inobservou o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ.

Por fim, **não** conheço da alegação de inexistência de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, pois a defesa do agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação efetiva, direta e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido. Assim, inobservou o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ.

Ora, é inviável, portanto, o *agravo regimental ou interno* que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017).

Nessa ordem de ideias, é o caso de manter a prisão preventiva do agravante.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 882.260 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0000942-3

Número de Origem:

0001362782023 00013627820238130459 10000232321703000 12396861 1362782023 13627820238130459

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYSIA CAROLINE MIRANDA DIROZ

ADVOGADOS : MARCELO SOUZA HENRIQUES - MG000944A

MAYSIA CAROLINE MIRANDA DIROZ - MG210998

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEX JOSE HENRIQUE

CORRÉU : EWERTON RICARDO RODRIGUES JULIO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX JOSE HENRIQUE

ADVOGADOS : MARCELO SOUZA HENRIQUES - MG000944A

MAYSIA CAROLINE MIRANDA DIROZ - MG210998

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024